

VAZ

Advocacia & Consultoria

**AO DOUTO JUÍZO DA __VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

CLEAN PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,
inscrito no CNPJ sob nº 34.573.948/0001-58, com sede na Rua Padre Leopoldo Jarek, 910,
Campo Largo da Roseira, São José dos Pinhais/PR, neste ato representada na forma de seu
contrato social (DOC. 8), vem, respeitosamente à presença desse r. Juízo, por intermédio de
seu procurador, com base na Lei 11.101/05, apresentar

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação da momentânea crise econômico-
financeira que atravessa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO JUÍZO COMPETENTE.

O art. 3º da 11.101/05 (LRF), ordenamento federal que rege as demandas de
recuperação judicial, determina que o juízo competente para tramitar a demanda é o local do
principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação
extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o
juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial
de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, conforme contrato social anexado (DOC. 8) a atividade da
Requerentes é exercida no Município de São José dos Pinhais – PR, em sua sede
administrativa e operacional localizada na *Rua Padre Leopoldo Jarek, 910, Campo Largo da
Roseira, São José dos Pinhais/PR*.

Em compasso a localização principal da Requerente, destaque-se que, em 13 de
outubro de 2025, o E. Tribunal de Justiça do Paraná criou, por intermédio de seu Órgão



VAZ

Advocacia & Consultoria

Especial, publicou a Decreto Judiciário nº 672/2025-S.M., transferiu toda a competência de Recuperação Judicial as unidades judiciárias especializadas de Curitiba.

Deste modo, com base no art. 3 da Lei de Recuperação Judicial, aliada ao Decreto Judiciário n.º 672/2025 do E. Tribunal de Justiça do Paraná, tem-se como competente para processamento e julgamento da presente demanda na Comarca de Curitiba, na Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial.

2. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A atividade empresarial caminha intimamente ligada ao risco, ou seja, o sucesso e a ruína são fatores intrínsecos às empresas desde o momento de sua constituição. No ramo empresarial, a insolvência, transitória ou definitiva (conceituação que difere a recuperação judicial da falência), é corriqueira por diversos fatores: crise econômica, alteração no cenário político/econômico nacional, eventos externos que impactam na economia nacional, erros de administração, erros estratégicos, produto ou tecnologia nova, dentre outros.

O encerramento de uma atividade empresarial, ou de uma empresa propriamente dita, repercute nos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade por ela exercida, como: geração de emprego; circulação de bens e serviço; recolhimento de tributos; incentivo a concorrência e economia regional, conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Há ocasiões, como no presente caso, em que empresa está insolvente, mas sua atividade ainda apresenta viabilidade; todavia, não possui condições de se soerguer sozinha, com apenas suas próprias forças.

Nesse contexto, em 8 de junho de 2005, o legislador reconhece que crises são inerentes à empresa e institui a recuperação judicial que “busca a reestruturação da empresa



VAZ

Advocacia & Consultoria

em crise econômico-financeira, por meio de um processo judicial, pela utilização de procedimentos contidos na Lei 11.101/05”¹, como dito por Daniel.

A Lei 11.101/05 veio com o papel importante de preservar a empresa viável – em uma análise restrita econômico-financeira – a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como menciona o seu art. 47 da referida Lei.

Em suma, a intenção da legislação ordinária é salvaguardar a atividade produtiva e, via de consequência, preservar todos os benefícios sociais e econômicos derivados da própria atividade ou, como finaliza o mesmo artigo 47, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, a Recuperação Judicial tem como objetivo permitir à empresa em crise que se enquadre nos requisitos previstos pela lei, recupere-se e se reestabeleça no mercado. E a base para tanto emerge dos princípios constitucionais do estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição da República) e princípios infraconstitucionais dispostos pela própria Lei n. 11.101/05.

Por essa razão, a Lei nº 11.101/05 traz em seu bojo o instituto da Recuperação Judicial, que tem por norte auxiliar empresas em dificuldades financeiras que possuem atividades empresariais viáveis, a se reorganizarem financeira, administrativa e economicamente e, assim, preservarem os benefícios sociais decorrentes do exercício empresarial

3. DO HISTÓRICO DA CLEAN PLASTIC

A Requerente, **CLEAN PLASTIC**, é fruto da união de duas famílias que reúnem mais de **30 (trinta) anos de experiência no setor de reciclagem**. A empresa iniciou suas operações após longo período de preparação, que incluiu aproximadamente um ano e meio de investimentos prévios em importação de máquinas, obras e implantação de estrutura industrial, voltada à atividade de **reciclagem de plásticos em escala industrial**, de

¹ COSTA, Daniel Carnio (Org.). **Comentários completos à lei de recuperação judicial e falências**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. v. II. Pag. 47.



inequívoco interesse econômico, social e ambiental, integrando a cadeia da economia circular brasileira.

A Clean Recycling surgiu como Clean Plastic em São José dos Pinhais (PR), com o propósito de reciclar plásticos e produzir polipropileno (PP) de qualidade industrial. Com uma cadeia produtiva integrada — da coleta e limpeza do material até a extrusão e fabricação de pellets prontos — garantindo controle técnico e rastreabilidade da origem.

A Requerente é oficialmente inaugurada em 2019, dando início a uma nova fase na reciclagem de plásticos. Adquire máquinas importadas, que posteriormente enfrentam desafios com a sucata brasileira, levando ao desenvolvimento da tropicalização das máquinas, adaptação que se tornaria símbolo da engenhosidade e resiliência da empresa.

Em razão do elevado volume de investimentos exigido para a implantação dessa estrutura, a companhia nasceu altamente alavancada do ponto de vista financeiro. Ainda assim, durante o período da pandemia, a Requerente firmou contrato de 5 (cinco) anos com a Braskem S.A., o que lhe conferiu sustentação financeira para suportar o endividamento contraído e consolidar toda a sua estrutura operacional.

No ano de 2021, com a escassez global de plástico, o setor se volta à reciclagem. A Clean reencontra oportunidades e consolida sua posição como referência em qualidade e compromisso com a economia circular.

Seguindo no passo do crescimento, com novas máquinas e a união estratégica de operações de pós-consumo e pós-industrial, a Clean amplia sua capacidade produtiva e solidifica seu modelo de integração total — do resíduo à matéria-prima de alto desempenho.

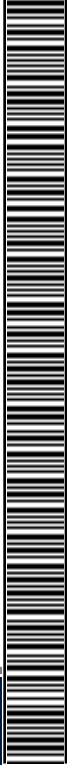
| Reciclagem

Clean Plastic e Packem vão produzir plástico social com a Plastic Bank

Por PRSA 29/07/2024 às 10:55

² <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/parana-sa/clean-plastic-e-packem-va-produzir-plastico-social-com-a-plastic-bank/>. Acesso em: 9 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVS E9UBU SBUDQ SQU5D



VAZ

Advocacia & Consultoria



Ao longo de sua trajetória, a Requerente firmou-se no segmento da reciclagem de plásticos, atividade de inequívoco interesse econômico, social e ambiental, integrando a cadeia da economia circular brasileira.

Como resultado desse desenvolvimento, a empresa consolidou-se como fornecedora de grandes indústrias, que adquirem o material reciclado por ela produzido, inclusive como instrumento de cumprimento de suas metas de reciclagem e de logística reversa, o que evidencia a relevância da Requerente dentro da cadeia produtiva em que se insere.

Atualmente os Requerentes possuem 56 colaboradores diretos, o que corrobora a importância da empresa dentro do cenário Municipal e sua função social.

4. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

4.1. Da conjuntura adversa do setor de reciclagem plástica e do custo financeiro (SELIC)

A crise enfrentada pela Requerente não decorre de má gestão, mas, em larga medida, de fatores exógenos que atingiram de forma generalizada o segmento de reciclagem de plásticos.



VAZ

Advocacia & Consultoria

A conjugação desses fatores repercutiu de forma direta e severa sobre as operações da Requerente. O equilíbrio financeiro que vinha sendo sustentado pelo contrato firmado com a Braskem foi rompido **em janeiro de 2025, com o encerramento da avença**. O término do contrato – principal pilar de sustentação de receita da empresa – coincidiu com forte crise no segmento de reciclagem plástica, de modo que a redução abrupta de receita, somada à pressão de mercado e ao elevado nível de alavancagem com que a companhia fora constituída, tornou extremamente difícil a manutenção de seu equilíbrio financeiro

Dados oficiais do setor, levantados no âmbito do estudo anual do Movimento Plástico Transforma – iniciativa do PICPlast, parceria entre a **Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST)** e a Braskem, com realização da consultoria MaxiQuim –, registram que o ano de **2023 foi marcado por forte retração** da indústria de reciclagem de plásticos no País, somente revertida parcialmente em 2024³⁴. Esse ciclo de dificuldades atingiu toda a cadeia, comprimindo margens, reduzindo a previsibilidade dos fluxos de sucata plástica e pressionando a operação das plantas de reprocessamento.

Mesmo no movimento de recuperação observado a partir de 2024, persistem desafios estruturais relevantes ao setor, de modo que empresas que ingressaram no período de retração em situação de alavancagem, ou que realizaram investimentos relevantes em capacidade produtiva, passaram a conviver com descompasso entre o custo de manutenção da estrutura e a receita efetivamente realizada.

A elevação da Selic reflete-se de forma imediata e proporcional nas taxas de juros cobradas pelos agentes financeiros nas operações de crédito empresarial, encarecendo os encargos financeiros associados às dívidas contraídas. Em um empreendimento como o presente — cuja atividade operacional depende fortemente de financiamento de estoques, capital de giro e custeio de despesas correntes — essa elevação representa um agravamento significativo do custo financeiro, reduzindo a margem de liquidez disponível e pressionando o fluxo de caixa de forma contínua.

A esse cenário setorial somou-se um dos mais severos ciclos de aperto monetário das últimas duas décadas. A taxa básica de juros da economia (Selic) foi elevada sucessivamente

³ABIPLAST – Associação Brasileira da Indústria do Plástico. Reciclagem de plásticos no Brasil recupera-se em 2024 e índice para embalagens atinge 24,4%. Disponível em: <https://www.abiplast.org.br/noticias/reciclagem-de-plasticos-no-brasil-recupera-se-em-2024-e-indice-para-embalagens-atinge-244/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

⁴eCycle. Reciclagem de plásticos no Brasil recupera-se em 2024 e índice para embalagens atinge 24,4% (Movimento Plástico Transforma / PICPlast / MaxiQuim). Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/reciclagem-de-plasticos-no-brasil-recupera-se-em-2024-e-indice-para-embalagens-atinge-244/>. Acesso em: 9 jun. 2026.



VAZ

Advocacia & Consultoria

pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, atingindo o patamar de **15% ao ano – o maior nível em quase 20 anos –, mantido de junho de 2025 a março de 2026**, situando-se ainda em 14,50% ao ano em meados de 2026⁵. Trata-se de patamar excepcionalmente restritivo, com efeitos diretos sobre o custo do crédito empresarial.

O impacto sobre as companhias é imediato e reconhecido pelas próprias autoridades monetárias: o Banco Central registra que as elevações da taxa básica se refletem nos novos contratos e elevam o custo da dívida⁶. No mesmo sentido, levantamento do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI) aponta que, em 2025, **as condições de financiamento do setor privado se deterioraram na esteira da elevação da Selic**, com desaceleração expressiva das concessões de crédito e elevação da inadimplência, sobretudo das empresas de menor porte⁷. Como a maior parte das operações de crédito corporativo é referenciada – direta ou indiretamente – à taxa básica, a alta da Selic encareceu de forma generalizada o serviço da dívida das companhias, comprimindo a geração de caixa e tornando insustentável a estrutura de capital de empresas que, como a Requerente, dependem de financiamento para girar a operação e amortizar investimentos.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

A viabilidade da Requerente decorre de um dado central: **a crise é financeira, e não operacional**. A empresa detém atividade hígida, consolidada e inserida em um setor estratégico e em expansão, de modo que o soerguimento depende essencialmente da equalização do passivo – finalidade própria do instituto da recuperação judicial.

5.1. Setor estratégico, em recuperação e cada vez mais relevante

O segmento de reciclagem de plásticos não apenas se recuperou da retração de 2023 como assumiu papel cada vez mais estratégico na economia nacional. Conforme dados

⁵ AGÊNCIA BRASIL (EBC). Copom decide Selic em meio a guerra e inflação acelerando – registra que a Selic permaneceu em 15%, maior nível em quase 20 anos, de junho de 2025 a março de 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-04/copom-decide-selic-em-meio-guerra-e-inflacao-acelerando>. Acesso em: 9 jun. 2026.

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Política Monetária e a Meta de Inflação em 2024 – o próprio Banco Central reconhece que as elevações da taxa básica se refletem nos novos contratos e elevam o custo da dívida. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-presidente/ficha-07.html>. Acesso em: 9 jun. 2026.

⁷ IEDI – Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial. Juros altos e restrições ao financiamento corporativo em 2025 – as condições de financiamento do setor privado se deterioraram na esteira da elevação da Selic, com desaceleração do crédito e aumento da inadimplência de empresas de menor porte. Disponível em: https://www.iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_1350.html. Acesso em: 9 jun. 2026.



oficiais da ABIPLAST, em 2024 o faturamento da indústria de reciclagem atingiu cerca de R\$ 4 bilhões, com aumento nominal de 5,8% em relação a 2023, e a produção nacional de resina pós-consumo (PCR) alcançou 1,012 milhão de toneladas, crescimento de 7,8% no período. O setor responde, ainda, por mais de 20 mil empregos diretos, o que reforça sua relevância econômica e social.

Esse protagonismo é impulsionado pelo avanço regulatório e pelos compromissos de economia circular: a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e os mecanismos de logística reversa vêm ampliando a demanda por material reciclado, com grandes marcas de consumo assumindo metas crescentes de incorporação de resina reciclada em seus produtos e embalagens. A tendência, portanto, é de valorização contínua da atividade desempenhada pela Requerente.

5.2. Empresa consolidada, com carteira de clientes qualificada

Nesse contexto, a Requerente apresenta-se como empresa consolidada no segmento de reciclagem, contando com carteira de clientes qualificada, integrada por grandes indústrias que adquirem o material por ela reciclado inclusive para o cumprimento de suas metas de reciclagem e de logística reversa. Tal posição confere à Requerente demanda recorrente, atributo decisivo para a sustentação do plano de soerguimento.

Além do mais, a Requerente dispõe de parque fabril pronto, instalado e de alta produtividade, apto a atender à demanda de seus clientes de imediato, sem necessidade de novos investimentos relevantes em capacidade. Trata-se de ativo operacional plenamente funcional, cuja exploração contínua é capaz de gerar caixa suficiente à manutenção das atividades e ao cumprimento das obrigações assumidas no plano.

Demonstrado que a atividade é viável, que o setor é estratégico e ascendente, que a empresa detém carteira de clientes qualificada e parque fabril produtivo, conclui-se que o único obstáculo à continuidade é o passivo financeiro acumulado em razão da conjuntura adversa acima narrada. A recuperação judicial mostra-se, assim, o instrumento adequado e necessário para a equalização desse passivo, permitindo o reescalonamento das obrigações em prazos e condições compatíveis com a geração de caixa da atividade, em prestígio aos princípios da preservação da empresa, da manutenção dos empregos e do estímulo à atividade econômica produtiva, consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.



6. DO ATENDIMENTO AO ART. 51 DA LEI 11.101/05 E DEMAIS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

Para demonstrar o pleno preenchimento dos requisitos formais obrigatórios destacadas pela Lei de Recuperação Judicial, em especial no seus arts. 48 e 51, apresenta-se, de forma organizada e objetiva, o **quadro de conferência de documentos obrigatórios**, com a respectiva indicação no local exato em que cada documento se encontra no rol de documentos anexados a Inicial.

6.1. Dos documentos referentes a legitimidade dos Requerentes, descritos no art. 48 da Lei 11.101/05.

Requisito Legal (art. 48)	Descrição / Observações	Localização
Caput - Exerça atividades há mais de 2 anos	Contrato Social e Certidão Simplificada	Doc. 8
I – Não ser falido	Certidão negativa de RJ e falências	Doc. 15
II – Não ter obtido RJ nos últimos 5 anos	Certidão negativa de RJ e falências	Doc. 15
IV – Não ter sido condenada por crimes falimentares	Certidão criminal	Doc. 16

6.2. Dos documentos obrigatórios listados no art. 51 da Lei 11.101/05.

Requisito Legal (art. 51)	Descrição / Observações	Localização
I - Exposição das causas da crise	Consta detalhada no item 5 da inicial	Tópico 4 da Inicial
II ‘a’ – Balanço Contábil	3 últimos anos e especial 2025	Doc. 2
II ‘b’ – DLPA	3 últimos anos e especial 2025	Doc. 3
II ‘c’ – DRE	3 últimos anos e especial 2025	Doc. 4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVS E9UBU SBUDQ SQU5D

II (d) – Relatório gerencial e projeção	DFC e Fluxo de caixa	Doc. 5
II – (e) – descrição das sociedades do grupo	Litisconsórcio	Não se aplica
III - Relação de credores	Divido por Classe	Doc. 6
IV - Relação de funcionários	Nome, função, salário	Doc. 7
V – Certidão de regularidade e Contrato Social	Certidão simplificada e última alteração contratual	Doc. 8
VI – Relação de Bens dos sócios	Imposto de Renda	Doc. 9
VII – Extratos bancários	Últimos 90 dias	Doc. 10
VIII – Certidão de Protestos	Matriz e Filial	Doc. 11
IX – Relação de Ações Judiciais	Trabalhista, Cível e Fiscal	Doc. 12
X – Relatório detalhado do passivo fiscal	Relatório do endividamento ou certidão negativa	Doc. 13
XI – Relação de bens do ativo não circulante e contratos não sujeitos	Relação dos bens + contratos extraconcursais	Doc. 14

6.3. Dos demais documentos obrigatórios.

Requisito Legal	Descrição / Observações	Localização
Art. 105, Código de Processo Civil	Procuração	Doc. 1
Art. 1.072, §2º, Código Civil	Ata de aprovação de pedido de Recuperação Judicial	Não aplicável em razão de ser empresa unipessoal)
Art. 82, Código de Processo Civil	Custas processuais	Doc. 20

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVS E9UBU SBUDQ SQU5D

VAZ

Advocacia & Consultoria

Assevera-se do quadro acima, portanto, que estão devidamente anexados a presente Petição Inicial todos os documentos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial, sejam os de legitimidade (art. 48, LRF); dos obrigatórios por Lei (art. 51, LRF) e demais documento necessários para validade do pedido e da Inicial.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Por fim, fundamentada a legitimidade e necessidade do processamento da recuperação judicial da Requerente e, ainda, comprovado o preenchimento dos requisitos obrigatórios ao pedido descritos na Lei, tem-se a necessidade de apresentar a necessidade de proteção liminar em relação aos bens essenciais a atividade das Requerentes.

Conforme reza o art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao processo, podendo ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito.

A Requerente tem como pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento de suas atividades empresariais o contínuo fornecimento de energia elétrica. Ocorre que, em razão das dificuldades enfrentadas, que determinaram o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, encontrou-se impossibilitada de adimplir com as faturas de energia elétrica, com vencimentos anteriores ao protocolo da presente ação.

Em decorrência do inadimplemento, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em 30/03/2026, e desde então, vem operando com extrema dificuldade, trabalhando apenas com o estoque remanescente e uso de geradores, para não interromper as atividades. Após o desligamento ocorrido em março de 2026, a Requerente conseguiu manter parcialmente suas atividades mediante utilização de geradores próprios e estoques prontas para venda. Todavia, nos últimos dias, tal solução mostrou-se insuficiente, impondo a concessão de férias coletivas aos colaboradores



VAZ

Advocacia & Consultoria

A energia elétrica é bem essencial e indispensável para a continuidade produtiva da Requerente, e a suspensão tem gerado prejuízos na atividade produtiva da empresa. A manutenção da suspensão resulta em claro desrespeito ao princípio da Preservação da Empresa, princípio este, que é basilar e norteador ao procedimento da recuperação, esculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Cumprir destacar que a interrupção do fornecimento de energia elétrica impõe à Requerente gravíssimo comprometimento de suas atividades, circunstância agravada pela **inexistência de alternativa viável** de contratação de outro fornecedor. Isso porque, no Estado do Paraná, o serviço público de **distribuição de energia elétrica é prestado em regime de concessão e de forma territorialmente exclusiva**, inexistindo concorrência direta que permita à Requerente migrar imediatamente para outro agente econômico a fim de manter suas operações.

Assim, o corte do fornecimento coloca a empresa em situação de absoluta dependência da concessionária, tornando indispensável a intervenção jurisdicional para assegurar o restabelecimento do serviço essencial e preservar a continuidade da atividade empresarial, em observância aos princípios que regem a recuperação judicial.

Além dos prejuízos já sofridos pela Requerente - uma vez que a ausência de energia elétrica prejudica a sua operação -, a sua continuidade inviabiliza o cumprimento da função social da empresa. A energia elétrica é um dos principais “insumos” para operação da Requerente, logo, torna-se impossível a sua recuperação, sem que esse serviço volte a ser fornecido.

A falta de fornecimento de energia resultará em inquestionável prejuízo e lesão à Requerente, a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores. Nesse contexto, é plenamente razoável o restabelecimento imediato do fornecimento da energia elétrica, bem como da sua manutenção ao menos durante o *stay period*, previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, uma vez que se trata de bem essencial para a continuidade das atividades da empresa.

Sobre o tema, os Tribunais Superiores, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconhecem a impossibilidade de corte de energia elétrica fundamentada em débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, notadamente quando o fornecimento se revela imprescindível à preservação da atividade empresarial:



VAZ

Advocacia & Consultoria

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE O PERÍODO DE STAY- CONTRATOS COM TERCEIROS QUE OBRIGAM O AGRAVADO A MANTER A DISPONIBILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS- INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 300 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0011403-47 .2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel .: Juiz Francisco Cardozo Oliveira - J. 28.09.2020) (TJ-PR - AI: 00114034720208160000 PR 0011403-47 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Juiz Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE . IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº . 11.101/2005. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias. 2) Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº . 11.101/2005. 3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos.4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - stay period), pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa . 5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de



VAZ

Advocacia & Consultoria

pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005 . AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52336494220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-03-2022)" (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 52336494220218217000 OUTRA, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP – A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20779060320218260000 SP 2077906-03.2021.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

A suspensão ocorreu em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, de forma que a falta de pagamento desses valores não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

A Requerente não busca a inexigibilidade do débito mas sim a reestabelecimento do fornecimento de energia, com a sua consequente manutenção, devendo ser levada em consideração a sua essencialidade para o funcionamento da empresa, inclusive a sua preservação.

Cumpram-se tais débitos, por serem anteriores ao pedido, sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o respectivo pagamento somente poderá ocorrer nos estritos termos e prazos do plano a ser apresentado e homologado nos autos, sendo vedada a sua cobrança ou utilização como fundamento para a suspensão do serviço fora desse procedimento.

A energia elétrica constitui insumo essencial e indispensável à própria atividade industrial da Requerente, sem o qual resta inviabilizada toda a sua operação produtiva, comprometendo-se, por conseguinte, a função social da empresa, a manutenção dos postos



de trabalho e a satisfação dos próprios credores — tudo a recomendar, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), o deferimento do pleito.

Diante de todo o exposto, requer-se seja determinado o **imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica** nas unidades consumidoras da Requerente, bem como a sua **manutenção durante o stay period** previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, abstendo-se a concessionária de promover nova interrupção fundada em débitos pretéritos ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, encaminhando-se ofício a *Companhia Paranaense de Energia*, inscrita no CNPJ sob n.º 76.483.817/0001-20, Rua José Izidoro Biazetto, 158 – Mossunguê, Curitiba – PR, CEP: 81200-240.

8. DA PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL — IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DURANTE O STAY PERIOD (ART. 49, § 3º, C/C ARTS. 6º E 47 DA LEI 11.101/2005)

Ainda, outro ponto de importante destaque se refere aos bens cuja entrega se pretende na execução de obrigação de entrega de coisa certa em referência — quais sejam, **(i)** uma centrífuga da marca Wipa, tipo MD1250/90/0.75/0.75/3A, e **(ii)** dois silos misturadores da marca Metalúrgica Wagner, modelo MWS 100V4, com capacidade de 20.000 litros cada — constituem, a toda evidência, **bens de capital essenciais à atividade industrial** da Requerente, proposta pelos credores Adriano Tanaka e Leandro Tanaka, nos autos de n. 0001767-39.2026.8.16.0035, em tramite perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais – PR (doc. 19).

Não se trata de bens supérfluos, acessórios ou de mero giro: cuida-se do **núcleo produtivo** da operação de reciclagem e transformação de plásticos da empresa. A centrífuga e os silos misturadores integram diretamente a linha de produção, de modo que sua retirada do estabelecimento equivaleria, na prática, à **paralisação da própria atividade-fim** da Requerente, esvaziando por completo qualquer perspectiva de soerguimento.

Justamente por isso, o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005 é expresso ao vedar a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento da devedora durante o prazo de suspensão a que alude o art. 6º da Lei (*stay period*):



VAZ

Advocacia & Consultoria

"(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

A norma protege a unidade produtiva contra atos de constrição e apreensão que, embora juridicamente possíveis em outro contexto, **inviabilizariam o cumprimento da função social da empresa** e frustrariam o princípio da preservação da empresa, basilar do regime recuperacional e positivado no art. 47 da Lei 11.101/2005. Permitir a retirada das máquinas significaria sacrificar a coletividade de credores, os empregos e a cadeia de fornecedores em favor do interesse individual de um único credor.

Cumprir destacar que a vedação à retirada **independe da discussão sobre a titularidade dos bens**. Ainda que se admita, por hipótese, que a dação em pagamento operou a transferência da propriedade aos exequentes — o que se cogita apenas argumentativamente —, a parte final do art. 49, § 3º incide exatamente sobre essa situação: a de bem de capital essencial que, embora possa pertencer ao credor, **permanece no estabelecimento da devedora e não pode dele ser retirado durante o período de blindagem**, sob pena de comprometimento irreversível da atividade.

Soma-se a tal fundamento o fato de que o crédito que lastreia a execução — direito de regresso decorrente de pagamento realizado pelos Exequentes, na condição de avalistas, em **novembro de 2025**, portanto em momento **anterior** ao pedido de recuperação judicial — sujeita-se aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser satisfeito nos termos e condições do plano a ser apresentado e homologado, e não por meio de apreensão de ativos essenciais à margem do concurso.

Quanto à **competência**, é firme a orientação da jurisprudência no sentido de que cabe **exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial** o exame da essencialidade dos bens de capital e a deliberação sobre atos de constrição que possam recair sobre o patrimônio da Requerente, ainda que provenientes de juízos diversos, a fim de preservar a unidade do processo recuperacional e a eficácia do *stay period*. Eventuais atos de apreensão determinados na execução de origem devem, pois, submeter-se ao crivo deste Juízo universal. Cite-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA. **DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA/AGRAVADA PELO JUÍZO**



UNIVERSAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. BENS DESTINADOS À ATIVIDADE PRIMÁRIA DA RECUPERANDA/AGRAVADA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL CONFIRMADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055269-03.2023.8.16.0000. IMPEDIMENTO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). 2. “Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05)” (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.660.893/MG – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Unân. – j. 08/08/2017 – DJe 14/08/2017).3. In casu, verifica-se que o bem móvel (usina de asfalto), em relação ao qual se pretende a consolidação da propriedade, foi declarado, pelo Juízo Universal, essencial à atividade fim da empresa em recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, situação que impede o prosseguimento de atos de expropriação na ação de busca e apreensão originária, ao menos neste momento processual.4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. 5. Recurso de agravo de interno prejudicado.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0062433-82.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 16.12.2024. Grifos não constam no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVS E9UBU SBUDQ SQU5D

VAZ

Advocacia & Consultoria

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 3. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda. 4. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019. (grifos não constam no original).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BEM DA EMPRESA RECUPERANDA. ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. 1. Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 767.698/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016. (Grifou).

Diante do exposto, requer-se seja reconhecida a **essencialidade** dos bens descritos no item X.1 (centrífuga marca Wipa, nº de série 18ZEUS20 4618, e dois silos misturadores Metalúrgica Wagner, nº de série 1604 e 1749) à atividade empresarial da Requerente, com fundamento no art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005 e seja determinada, em consequência, a **vedação de venda, retirada, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição** sobre os referidos bens durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, oficiando-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais – PR, autos de n. 0001767-39.2026.8.16.0035, para que se abstenha de determinar a retirada dos bens do estabelecimento da Requerente.



VAZ

Advocacia & Consultoria

9. PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requerem a este D. Juízo:

- a) A concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente, c/c os arts. 6º, 47 e 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, seja determinado o **imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica** nas unidades consumidoras da Requerente, bem como a sua **manutenção durante o stay period** previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, abstendo-se a concessionária de promover nova interrupção fundada em débitos pretéritos ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, encaminhando-se ofício a *Companhia Paranaense de Energia*, inscrita no CNPJ sob n.º 76.483.817/0001-20, Rua José Izidoro Biazetto, 158 – Mossunguê, Curitiba – PR, CEP: 81200-240
- b) Ainda, em sede liminar, seja reconhecida a **essencialidade** dos bens descritos no item 8 (centrífuga marca Wipa, nº de série 18ZEUS20 4618, e dois silos misturadores Metalúrgica Wagner, nº de série 1604 e 1749) à atividade empresarial da Requerente, com fundamento no art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005 e seja determinada, em consequência, a **vedação de venda, retirada, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição** sobre os referidos bens durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, oficiando-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais – PR, autos de n. 0001767-39.2026.8.16.0035, para que se abstenha de determinar a retirada dos bens do estabelecimento da Requerente.
- c) O recebimento da presente inicial, com o reconhecimento da competência deste D. Juízo e da regularidade formal do pedido;
- d) A nomeação de Administrador Judicial, em consonância ao inciso I, do art. 52 da Lei 11.101/05;
- e) A **suspensão de todas as ações e execuções** ajuizadas em face dos Requerentes, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais;



VAZ

Advocacia & Consultoria

- f) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que, querendo, apresentem manifestações e acompanhem o feito, nos termos da legislação aplicável;
- g) A **determinação para que se proceda à publicação do edital** previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a expedição de ofícios aos juízos onde tramitam ações em face dos Requerentes, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- h) a concessão do **prazo legal de 60 (sessenta) dias** para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R\$ 59.965.660,16 (cinquenta e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e dezesseis centavos) referente ao total de créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme §5º do art. 51 da Lei 11.101/05.

Nestes Termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVS E9UBU SBUDQ SQU5D

